



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 306-92.
2012.6.21.0021 – CLASSE 32 – FAZENDA VILANOVA – RIO GRANDE DO
SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Pedro Antônio Dornelles
Advogado: Leandro Toson Caser

Registro de candidatura. Recurso especial eleitoral.
Ilegitimidade. Ministério Público. Impugnação. Ausência.

– A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer quando não oferece impugnação na origem, “salvo se se cuidar de matéria constitucional”. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.



MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, reproduzo o relatório que consta da decisão agravada (fls. 196-198):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 174-180) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso eleitoral apresentado pela impugnante Coligação Fazenda Vilanova no Caminho Certo e manteve o deferimento do registro de candidatura de Pedro Antônio Dornelles ao cargo de vereador do Município de Fazenda Vilanova/RS (fls. 166-170v).

A ação de impugnação de registro de candidatura teve por fundamento a inelegibilidade prevista na alínea ℓ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em face de alegada condenação por ato doloso de improbidade imposta pela justiça comum daquele estado.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 167):

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Improcedência de impugnação e deferimento do pedido. Condenação à suspensão dos direitos políticos em razão de ofensa aos princípios da administração pública, sendo a conduta enquadrada na vedação do art. 11, inc. I da Lei nº 8.429/92.

Não houve, como destacado pelo juízo de primeiro grau, o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

Para a incidência do disposto na mencionada inelegibilidade da letra "I", é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente.

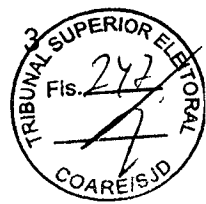
Provimento negado.

O Ministério Público interpôs recurso especial no qual, após relatar os fatos da causa, assevera, em suma:

a) violação ao art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/90, sustentando que não prospera o entendimento das instâncias ordinárias, pelo qual a incidência da referida inelegibilidade estaria restrita à ocorrência simultânea de lesão ao erário e enriquecimento ilícito;

b) que a intenção do legislador foi a de ter por suficiente a verificação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito para, em conjunto com a suspensão dos direitos políticos, caracterizar a inelegibilidade, interpretação que entende consentânea com a diretriz contida no art. 14, § 9º, da Constituição;

c) a existência de entendimento doutrinário que toma a conjunção "e", constante do texto legal, como intenção de alargar as hipóteses



de verificação da inelegibilidade, e não de condicionar sua subsunção a circunstância mais restrita;

d) que "optar pela interpretação literal seria dar à exegese gramatical um conteúdo absoluto que ela não possui, esquecendo todos os outros métodos hermenêuticos, além de olvidar a vontade do legislador" (fl. 178);

e) divergência jurisprudencial com acórdão paradigma do TRE/SP, no qual aquela Corte, expressamente, reconheceu a desnecessidade de ocorrência simultânea de enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

Ao final, o MPE requer o conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o pedido de registro da candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão à fl. 185v.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, na linha da tese defendida no especial, afastando a interpretação literal do dispositivo para entender que "uma interpretação com base teleológica e sistemática leva à conclusão de que resta configurada a inelegibilidade quando há dano ao Erário ou enriquecimento ilícito" (fl. 191).

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

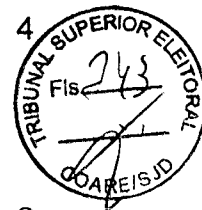
Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial, por reconhecer este Tribunal a aplicação da Súmula nº 11 ao Ministério Público Eleitoral, que fica impossibilitado de recorrer se não tiver apresentado impugnação na origem, ressalvada a hipótese de matéria constitucional.

Não obstante, consignei que o acórdão do TRE/RS, ao não reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 ao caso, andou em compasso com o entendimento reiterado desta Corte – fato que também impediria o conhecimento do recurso, em observância às Súmulas nºs 286 do STF e 83 do STJ –, pois fundamentou o entendimento na ausência de enriquecimento ilícito, requisito necessário à caracterização da indigitada causa de inelegibilidade.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral ofereceu agravo regimental (fls. 206-212), no qual sustenta, quanto à legitimidade, que:

a) poderia intervir no processo eleitoral a qualquer tempo, conforme precedentes do Recurso Especial nº 9.611/ES, relator o Ministro Carlos Velloso, e do Recurso nº 10.009/BA, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence;

b) seria também este o entendimento da doutrina;



c) a decisão regional ofende o art. 127 da Constituição a aplicação da Súmula nº 11 ao *Parquet*.

Prossegue, no mérito, quanto à incidência da causa de inelegibilidade ao caso, aduzindo que:

d) deve ser revisto o posicionamento da Corte acerca da exigência da verificação concomitante de enriquecimento ilícito e dano ao erário para caracterização da inelegibilidade em análise;

e) a interpretação literal do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, conduz a conclusões errôneas, ao passo que *“uma interpretação com base teleológica e sistemática leva à conclusão de que resta configurada a inelegibilidade quando há dano so Erário ou enriquecimento ilícito”* (fl. 120);

f) cita, nesse sentido, doutrina de Rodrigo López Zilio e de José Jairo Gomes;

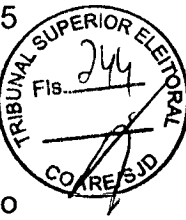
g) o candidato está inelegível, por ter sido condenado em órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa, causador de dano ao erário, com sanção de perda dos direitos políticos, nos termos da referida alínea *l*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, em pedido sucessivo, o julgamento colegiado do agravo para reformar a decisão em comento e prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 27.11.2012 (fl. 204), os autos foram recebidos na



Procuradoria-Geral Eleitoral em 29.11.2012 (fl. 204v) e o recurso foi interposto no dia 30.11.2012 (fl. 238). O agravante é o Ministério Público Eleitoral.

Reafirmo, na espécie, os fundamentos da decisão agravada (fls. 198-203):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no dia 24.8.2012 (fl. 171) e o recurso especial foi apresentado no dia 27.8.2012 (fl. 174).

Quanto à legitimidade, este Tribunal tem reconhecido a aplicação da Súmula nº 11 em relação ao Ministério Público, afirmando que quando o Parquet não oferece impugnação na origem, fica ele impossibilitado de recorrer, "salvo se se cuidar de matéria constitucional".

Nessa linha, já decidiu este Tribunal, inclusive em feitos relativos às eleições de 2012:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 9379-44, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 12.11.2010, grifo nosso.)

RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE AGIR. Deixando o Ministério Público de impugnar o pedido de registro formulado, descabe reconhecer-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que implique o deferimento.

(AgR-RO nº 2525-69, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 20.5.2011, grifo nosso.)

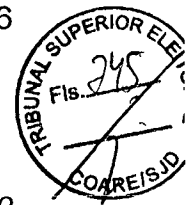
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DRAP DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por não se cuidar de matéria constitucional, a ausência de impugnação, pelo Órgão Ministerial, do pedido de registro conduz à sua ilegitimidade para interpor recurso da decisão que deferiu o DRAP da coligação agravada (Súmula-TSE nº 11). recedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 386-75, relª Minª Luciana Lóssio, PSESS em 4.10.2012.)

A inelegibilidade discutida no presente caso tem natureza infraconstitucional, pois está prevista na LC nº 64/90. Assim,



aplicável a Súmula nº 11, que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

De qualquer sorte, anoto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o reiterado entendimento já pacificado nesta Corte para as eleições de 2012.

*Nesse sentido, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve o deferimento do registro de candidatura por não reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, consoante a seguinte fundamentação (fls. 169v-170v):*

Tendo presente que a Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/10, destacou determinadas condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade, porque violadores da moralidade ou reveladores de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político (ADC 29, Min. Luiz Fux, 16.02.2012), somente haverá respeito à proporcionalidade se for entendido que a inelegibilidade agregada à suspensão dos direitos políticos está restrita aos atos ímprobos de altíssima gravidade, que superem a própria reprovação fixada para cada ato individualmente na Lei 8.429/92, ou seja, quando, além de resultar enriquecimento, também cause prejuízo ao erário.

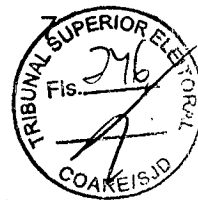
Ademais, deve-se prestigiar aquela interpretação que menos limite os direitos políticos, não sendo possível alargar o alcance da lei restritiva de direitos. Por isso, deve-se exigir a presença do enriquecimento ilícito cumulativamente com o prejuízo ao erário para admitir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar n. 64/90.

Por fim, o enriquecimento ilícito exigido para a inelegibilidade deve ser imputável ao próprio agente e não a terceiro.

Para a inelegibilidade da alínea 'I', o candidato deve ter sido condenado pessoalmente pelos atos do art. 9º e do art. 10, não bastando o enriquecimento de terceiro.

A Lei de Improbidade Administrativa censura atos de desonestidade do agente público, tratando da sua responsabilização subjetiva. Enquadra-se na improbidade tipificada no art. 9º somente a pessoa que "auferir qualquer tipo de vantagem indevida", vale dizer, a prática do ato ímprobo deve estar impregnada com a pretensão do enriquecimento ilícito de seu agente. Pela redação do dispositivo, a lei se ocupa com o desvalor da conduta e não simplesmente com o eventual resultado de seu ato em relação a terceiros.

De outro norte, atento à escala de gravidade entre os atos dos artigos 9º e 10 acima exposta, deve-se ter presente que algumas condutas previstas no citado art. 10 importam o obrigatório enriquecimento de terceiros, como as condutas de facilitar a incorporação ao patrimônio particular de bens ou rendas dos entes públicos (inciso I) ou de doar à pessoa física ou jurídica valores públicos sem a observância das formalidades legais (inciso III). Nestas hipóteses, por raciocínio



lógico, seria necessário reconhecer a inelegibilidade da alínea 'I' quando apenas houver condenação pelo art. 10, ocasionando novamente a quebra de proporcionalidade de que tratou o egrégio TSE.

Dessa forma, somente quando o candidato tiver sido pessoalmente condenado conjuntamente por ato de improbidade previsto no art. 9º e no art. 10 é que incidirá a inelegibilidade da alínea 'I'.

É o que se extrai também do julgamento proferido no RO 2293-62, acima citado, que reformou decisão de Tribunal Regional que admitiu a inelegibilidade por enriquecimento de terceira pessoa. Cite-se a passagem pertinente do voto do Ministro Aldir Passarinho:

No caso em análise, todavia, não se observa a ocorrência de tais circunstâncias específicas.

[...]

De fato, não fica configurada a hipótese do art. 9º da Lei nº 8.429/92, que exige o enriquecimento ilícito do agente para configuração de tal espécie de ato de improbidade, merecendo reforma o acórdão recorrido, que, no ponto, considerou suficiente o enriquecimento ilícito de terceiro.

Assim, ausente a ocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário, não incide a causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Delineada a interpretação a ser dada ao art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar 64/90, passa-se à análise do caso concreto.

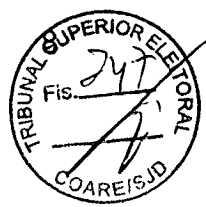
Na espécie, o recorrido foi condenado, por decisão transitada em julgado em 02 de fevereiro de 2005 (fl.45), à suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 anos (fl. 70).

Entretanto, a condenação se deu em razão de ofensa aos princípios da administração pública, sendo a conduta enquadrada na vedação do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92. Não houve, como destacado pelo juízo de primeiro grau, o reconhecimento de enriquecimento ilícito.

Assim, não resta perfeitamente caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar 64/90, devendo ser mantida a decisão de improcedência da impugnação.

Como visto, consta do acórdão regional que a Corte Gaúcha reconheceu que "não houve, como destacado pelo juízo de primeiro grau, o reconhecimento de enriquecimento ilícito" do candidato.

E, ao reconhecer a inexistência da citada circunstância, manteve o entendimento da primeira instância pela inoportunidade da causa de inelegibilidade em análise, quando não presentes, de modo concomitante, a condenação por ato doloso de improbidade



administrativa que importe dano ao erário e o enriquecimento ilícito do agente.

*Tal interpretação está em harmonia com o entendimento que tem sido adotado por este Tribunal Superior na análise da inelegibilidade prevista na alínea *l* do citado dispositivo. O tema já foi, mais de uma vez, examinado pelo Plenário desta Corte que, reiteradamente, tem decidido no sentido da necessidade da presença concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito para efeito da configuração do impedimento.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - não cumulada com enriquecimento ilícito.

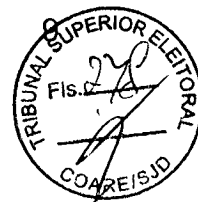
3. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe nº 216-17, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *g* E *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de



candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 52-86, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

[...]

5. Recurso ordinário provido.

(RO nº 2293-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 20.6.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011.)

O acórdão recorrido, desta forma, não mereceria reparos.

Ademais, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial também não



deveria ser conhecido pela suposta divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas nos 286 do STF e 83 do STJ.

Com relação à arguida ofensa ao art. 127, *caput*, da Constituição Federal, anoto que este Tribunal examinou o tema.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani no julgamento dos ED-REspe nº 112-28, PSESS em 6.11.2012, *in verbis*:

O Ministério Público opôs embargos de declaração sustentando violação ao art. 127 da CF, ao argumento de que possui legitimidade para recorrer em todos os processos de registro de candidatura, consideradas as suas atribuições constitucionais, independentemente de ter apresentado impugnação.

Em que pese o argumento de que detém a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho que tal atuação deve ser compatibilizada com as disposições alusivas à legislação eleitoral.

No caso, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente prevê a legitimidade de candidatos, partidos, coligações e, ainda, do Ministério Público para propor impugnação ao pedido de registro, de modo a indicar eventuais óbices alusivos à candidatura, em especial relacionados ao não atendimento das condições de elegibilidade ou da configuração de causas de inelegibilidade.

Tal disciplina legal foi bem ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2525-69, referente às eleições de 2010, no qual não se conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral. Destaco o seguinte trecho de seu voto:

Senhor Presidente, o agravo foi protocolado no prazo assinado em lei. Contudo, o Ministério Público Eleitoral, na tramitação do pedido de registro, deixou de apresentar impugnação, apenas emitindo parecer.

A Lei Complementar nº 64/1990 é cuidadosa quanto à atuação do Ministério Público e prevê, na cabeça do artigo 3º, que qualquer candidato partido político, coligação ou o Ministério Público — e vem o prazo peremptório —, em cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, pode impugná-lo em petição fundamentada.

E, a revelar a atividade do Ministério Público, que independe, evidentemente, dos interesses envolvidos no certame, o § 1º, de forma pedagógica, prevê a impugnação, dentro dos cinco dias, por parte de candidato, partido político ou coligação, não impedindo a ação do Ministério Público no mesmo sentido, ou seja, da impugnação.



Entendo que cabe ao Ministério Público exercer sua função constitucional no processo de registro, em especial por intermédio da propositura da ação de impugnação para a qual é legitimado, viabilizando assim a ampla defesa e o contraditório quanto às questões relacionadas às candidaturas.

De outra parte, não está a se negar o exercício da atuação do Ministério Público na condição de custos legis, porquanto permanece ele com a faculdade de opinar no processo de registro, seja no juízo originário ou nas instâncias recursais.

Todavia, penso que não lhe cabe, diante da ausência de impugnação, atuar como se fosse parte e interpor recursos contra a candidatura.

Ressalto, inclusive, que a possibilidade de recorrer, de forma autônoma e na condição de custos legis, igualmente sofre restrições em outras hipóteses. A esse respeito, destacam-se aqueles casos em que o órgão ministerial em determinada instância manifesta-se pelo desprovisionamento de recurso da parte e, em face da respectiva decisão da Justiça Eleitoral, recorre, contrariando a posição anteriormente assumida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DEFERIDO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINAR DE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo o Ministério Público Eleitoral opinado - na qualidade de custos legis - pelo deferimento do registro, já não pode - em sede recursal - defender tese em sentido contrário.

2. Recurso não conhecido.

(Recurso Ordinário nº 1026, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 3.10.2006, grifo nosso.)

Por tais razões, entendo que a Súmula-TSE nº 11 se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não procedendo a arguida ofensa ao art. 127 da Constituição Federal.

Voto, assim, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 306-92.2012.6.21.0021/RS. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Antônio Dornelles (Advogado: Leandro Toson Caser).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.